

Voto:

1. Com a devida vênia, dirirjo do eminente Relator.

2. Como já me pronunciei no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (AgR e ED no Respe 0000634-06 e AgR no AI 0000293-64):

“admite-se como prova do ilícito eleitoral a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, em ambiente público ou privado. O julgador poderá, em cada caso, reconhecer a invalidade da gravação, se constatado o induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito.”

3. Portanto, filio-me à jurisprudência que vigorou naquela Corte até 07.10.2021e proponho a seguinte tese:

“Diante de ilícito de natureza eleitoral, não havendo indução ou indício de flagrante preparado, é válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, em ambiente público ou privado.”

4. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto 23106/2023